



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 - Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP: 18.270-900



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/08

-Estende o regime jurídico administrativo aos servidores celetistas, efetua vinculação previdenciária e transforma emprego em cargo público e contém outras disposições.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os servidores municipais da Administração Direta, Autárquica, Fundacional Pública e do Poder Legislativo, admitidos por concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela presente e para todos os fins de direito, são recepcionados, por transposição, pelo regime jurídico estatutário, disciplinado pela Lei Municipal n.º 826/68 (Estatuto do Servidor Municipal) e alterações posteriores, aos quais ficarão vinculados, formal, material e juridicamente, inclusive quanto a direitos e deveres.

§ 1º Os servidores transpostos para o regime elencado no caput deste artigo que até a data de sua publicação desta Lei Complementar, já contarem com os 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, serão considerados estáveis para os efeitos desta Lei Complementar e conforme disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores que cumpriram parcialmente o estágio no regime da consolidação das Leis do Trabalho, deverão cumprir o tempo restante no regime jurídico estatutário, estatuído por esta Lei Complementar, atendendo assim, a exigência contida no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 2º Permanecem vinculados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho os servidores que, na data de publicação desta Lei Complementar, se encontrarem nas seguintes situações:

I- Aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social;

II- Com requisitos de exigibilidade cumpridos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, na regra geral ou de transição do Regime Geral de Previdência Social;

III- Em idade igual ou superior a 70 (setenta) anos;

IV- Com tempo de contribuição para aposentadoria voluntária igual ou inferior a cinco anos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 - Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP: 18.270-900



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/08

Parágrafo único - O servidor enquadrado na condição do inciso IV deste artigo poderá manifestar sua opção pela transformação do seu emprego em cargo público, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, devidamente ciente de sua situação especial, de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998.

Art. 3º São segurados obrigatórios, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Tatuí, os servidores em atividade, sejam titulares de cargos efetivos no Município, aprovados em concurso público, nomeados no Estatuto do Servidor Municipal ou transferidos para este regime por força de lei, pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal, inclusive aqueles servidores efetivos que estejam exercendo temporariamente cargos de provimento em comissão.

Art. 4º Não integram o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS os seguintes servidores, ficando sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

I – Os servidores municipais ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;

II – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos a estes equivalentes;

III – O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores.

Art. 5º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo, titular de cargo efetivo, que estiver:

I – Cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – Afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; ou

III – Afastado para cumprimento de mandato eletivo.

Art. 6º Os empregos públicos de que são detentores os servidores transpostos, por consequência, ficam transformados, automaticamente, em cargos públicos correspondentes, e vinculados às mesmas nomenclaturas inerentes aos empregos que são recepcionados por esta Lei Complementar, como cargos públicos de provimento efetivo e disciplinado por estatuto próprio, disposições constitucionais e infraconstitucionais, no que couber, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 - Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP: 18.270-900



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/08

Art. 7º Consideram-se investidos nos respectivos cargos públicos, os servidores que tiveram seus empregos transformados, em conformidade com o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, sendo que a aquisição dos atributos da estabilidade e efetividade ao cargo estatutário ocorrerá mediante observância do prescrito no Estatuto do Servidor Municipal e alterações, bem como no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º A transformação de que trata este artigo somente se dará para cargos de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente e mesmo nível salarial, constante da atual sistemática implantada pela Administração Pública, à vista de relação de cargos, tabelas de vencimentos e disciplinamentos normatizados, a respeito dos empregos públicos.

Art. 9º O servidor que, em razão da transformação de seu emprego ou vínculo em cargo público, passou a incorrer em acumulação vedada, tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, para manifestar sua opção junto à unidade de pessoal do respectivo órgão ou entidade.

Art. 10 Fica vedada, doravante, a admissão de pessoal, no serviço público municipal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo para o preenchimento do quadro de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista, da admissão temporária de excepcional interesse público, inclusive por prazo determinado, cuja lei disciplinadora é recepcionada, externamente, ao regime estatutário, no que couber.

Art. 11 Os vencimentos dos servidores celetistas transpostos para o regime estatutário, permanecem inalterados e obedecerão, fidedignamente, aos valores constantes de tabelas próprias inerentes a cada órgão, devidamente aprovados e vinculados aos empregos celetistas, que ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar e, conseqüentemente, subjungidas, doravante, às regras administrativas estatutárias.

Parágrafo único. Os cargos e respectivos vencimentos, objeto de transformação e transposição, por esta Lei Complementar, não se comunicam e/ou inter-relacionam no que se refere à nomenclatura e remuneração, em relação àqueles servidores já titulares de cargos de provimento em comissão, e regidos pelo Estatuto do Servidor Municipal e alterações posteriores.

Art. 12 Ficam assegurados aos servidores transpostos todos os direitos adquiridos inerentes à relação jurídica celetista, e que se compatibilizam com a nova vinculação estatutária, anteriormente mantida com o Município de Tatuí e, ao ensejo declarada extinta, em razão da continuidade da prestação de serviços e por força dos próprios efeitos legais da transposição, de um regime para o outro.



Prefeitura Municipal de Tatuí
GABINETE DO PREFEITO
Av. Cônego João Clímaco, 140 - Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP: 18.270-900



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/08

Art. 13 Os servidores, ora enquadrados na relação jurídico-estatutária, passarão a ser regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social de Tatuí, a ele subordinado no que se refere aos direitos e obrigações previdenciárias.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado, através de Decreto, a proceder eventuais adequações administrativas e funcionais, por seus aspectos formal materiais e jurídicos, em face das alterações produzidas, desde que não ocasionem ônus ao erário e observem os regramentos legais.

Art. 15 Os efeitos jurídicos da presente Lei Complementar passam a vigorar a partir da data de sua publicação.

Tatuí, 18 de Fevereiro de 2008

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Luiz Paulo Ribeiro da Silva
Secretário da Fazenda e Finanças

Sérgio Antônio Galvão
Secretário de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Econômico

Márcio Augusto Vieira
Secretário de Obras e Infra-Estrutura

Júlio Inácio Vila Nova
Secretário da Saúde



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 - Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP: 18.270-900



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/08

Márcio Medeiros
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

Luiz Antônio Voss Campos
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social

Marisa Aparecida Mendes Fiusa Kodaira
Secretária da Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Juventude

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 18/02/2008
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 063/08, da Câmara Municipal de Tatuí).